

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13910.000.003/91-70

SESSÃO DE 21 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.383

RECURSO Nº 89.802 - IRPJ - FINSOCIAL. Exercício de 1987

RECORRENTE: AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM LONDRINA - PR.

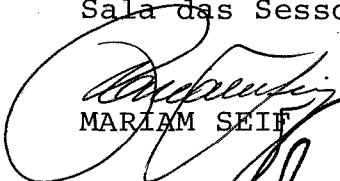
I.R.P.J. - FINSOCIAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo matriz, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

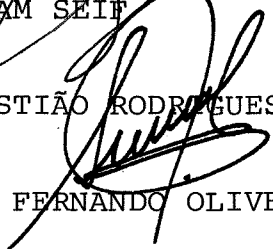
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

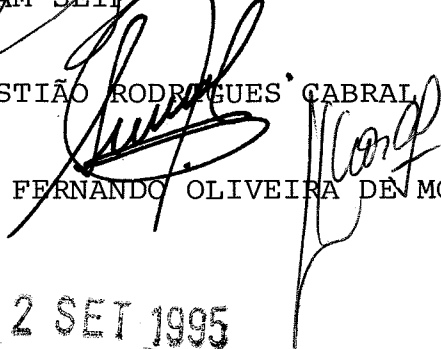
Sala das Sessões, em 21 de OUTUBRO de 1994.


MARIAM SEIF

- Presidente


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- Procurador da
Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13910/000.003/91-70

2

RECURSO Nº: 89.802

ACÓRDÃO Nº: 101-87.383

RECORRENTE: AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA..

RECORRIDA: D.R.F. EM LONDRINA - PR

R E L A T Ó R I O

AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob nº 78.206.612/0001-22, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina-PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 06, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica registra os fatos apurados pela Fiscalização nestes termos:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que se concretizou com a protocolização da peça impugnativa de fls. 07, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação:

FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FATURAMENTO
Exercício de 1987 - Ano-Base de 1986

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO por omissão de receita apurada através de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo Matriz.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada dessa decisão em 26 de junho de 1991, a contribuinte ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 23 de julho seguinte, onde reconhece a vinculação existente entre a matéria discutida nos presente autos com aquela objeto de litígio nos autos do processo denominado principal, e solicita seja aplicado ao caso concreto a mesma solução dada ao recurso interposto naquele procedimentos fiscal.

É o relatório 

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13910/000.003/91-70

ACÓRDÃO Nº: 101-87.383

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde restou arbitrado o lucro tributável para o exercício de 1987, ano-base de 1986, com apuração de omissão no registro de receitas, do que resultou diferença de Imposto de Renda a ser recolhido pela contribuinte.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 101.077, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.460, desta data, assim ementado:

"I.R.P.J. - LUCRO PRESUMIDO - PRESSUPOSTOS - PERÍODO DE APURAÇÃO DA RECEITA. As receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, para efeito de tributação com base no lucro presumido, devem corresponder, sempre, ao período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-base ou, se for o caso, ao número de meses quando inferior a 12 (doze). Incabível, no caso, o alargamento do período de apuração da receita, quando a pessoa jurídica puder optar pela tributação simplificada."

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, o decidido no processo principal aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 21 de outubro de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

